



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
15 DE JULHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.612



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	9
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	11

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 15660e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
DENUNCIADOS: Sr. Walter Mariano Messias de Souza (Prefeito)
DENUNCIANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **SERV TECK FACILITIES LTDA** contra o **Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina**, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 022/2025, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 17 de junho de 2025**, que possui como objeto a “(...) **formação de registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de mochilas e kits escolares, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino do município de Correntina/BA. (...)**”.

Defende que o prazo de **48 horas úteis**, contados a partir da solicitação do pregoeiro (**item 5.2.2**) para a apresentação de **amostras é exiguo**, em ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade do certame, especialmente para as licitantes que não se encontram sediadas na circunscrição do município.

Destacou ainda que “(...) **dentre as amostras exigidas, figuram itens de fabricação personalizada, como cadernos, estojos e mochilas, de modo que acaba por onerar demasiadamente o licitante, visto que, inevitavelmente, deverão custear a fabricação das amostras, mesmo sem saber se serão convocadas (...)**”.

No bojo do petítório, elenca ainda a suposta exigência desarrazoada de apresentação de laudo de conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021, vez que o produto “**caderno com pauta ampliada**”, seria dispensado, de modo a concluir pelo direcionamento do certame em apreço.

Após o **DEFERIMENTO** da cautelar, o Gestor apresentou petítório de modo a informar que o Município teria anulado o certame

Repiso, para melhor compreensão, que de acordo com a inicial, existiriam máculas nos Editais de Concurso Público, abaixo sintetizados:



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

“(...)

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para apresentação de amostras revela-se, de fato, exíguo, de modo a restringir objetivamente a competitividade do certame, vez que impõe ônus desproporcional aos licitantes.

Salienta-se que, a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, pode, de fato caracterizar restrição indevida à competitividade do certame, de modo a macular a isonomia e ainda obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que poderá vir a excluir competidores potenciais.

Urge destacar, inclusive, que tal posicionamento já foi proferido por esta Corte de Contas, em processos semelhantes, em sede cautelar, como na decisão publicada em 20 de maio de 2025, exarada pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho, no bojo do Processo TCM nº 12681e25, a qual permito-me transcrever excerto:

“

No caso em apreço, especificamente em face do item 9.2.1, concernente ao prazo de 02 (dois) dias para apresentação das amostras pela empresa vencedora, resta demonstrado potencial para restringir o universo de participantes na disputa licitatória, causando um indesejado cerceamento de empresas que não atuam nas proximidades do município.”

Assim, entendo que, o prazo suso mencionado, poderá obstar a participação de outras empresas localizadas fora do raio de circunscrição do Município.

Logo, patente a irregularidade suscitada na inicial.

Ressalta-se ainda que a inicial ainda apontou suposta exigência descabida de laudo de conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2021 para o item “caderno com pauta ampliada”, exigência esta, a qual, aparentemente demonstra-se indevida, com base dos elementos apresentados pela denunciante, notadamente a informação constante em site oficial do INMETRO, presente no bojo dos autos.

Logo, sem prejuízo da análise pormenorizada da situação ora apresentada, entendo que, sumariamente, há restrição do caráter competitivo do certame.

(...)”.

Apreciado o pedido à luz dos argumentos expostos nos autos, e convencido naquele momento da urgência e relevância do tema, bem assim, da existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERI a LIMINAR pleiteada, em 16 de junho de 2025, para determinar a imediata sustação do Pregão Eletrônico nº 022/225.

Registra-se que a aludida decisão ainda dispôs que:

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de

ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos.

Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Posteriormente, vieram aos autos o petição tombado sob o nº 16561e25, apresentado pelo Sr. Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal informando acerca da anulação do certame.

É o que importava relatar. **DECIDO.**

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados, entendo que a presente liminar deverá ser revogada, face a perda do seu objeto, vez que, de fato o Gestor comprovou que houve a anulação do pregão ora questionado.

Cumpra registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja, após o DEFERIMENTO da cautelar**, o Gestor informou sobre a anulação do certame, de modo a não restar outra alternativa, a não ser **REVOGAR a cautelar concedida.**

Logo, entendo que houve a perda do objeto do pleito liminar, face a anulação da licitação ora impugnada.

Decisão: REVOGADA

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

**PROCESSO TCM Nº 15592e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE
DENUNCIADA: Sra. Beatriz Batista Ribeiro Calado (Prefeita)
DENUNCIANTE: M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

DECISÃO

Através do expediente tombado sob o nº 17584e15, a Sra. Beatriz Batista Ribeiro Calado - Gestora Municipal de Cotegipe, apresentou manifestação em face a Decisão que deferiu a LIMINAR (Processo TCM nº 15592e25) para determinar a **IMEDIATA SUSTACÃO dos atos decorrentes Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2025, deflagrado pela Municipalidade, tendo em vista a confirmação da irregularidade indicada na exordial.**

Após o DEFERIMENTO da cautelar, a Gestora apresentou petição de modo a informar que o Município teria promovida as retificações necessárias, com a exclusão do critério de contratação por hora, tendo ainda realizado a republicação do edital, com novas datas para prosseguimento do certame.

Dessa forma, a Gestora comprovou a **alteração** do critério de pagamentos, para o mensal.

Repiso, para melhor compreensão, que de acordo com a inicial, existiria mácula no certame, abaixo identificadas:

“(...)

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, apontou a empresa denunciante que o instrumento convocatório ora impugnado, em seu anexo I - Termo de Referência, fixou o valor da remuneração com base nas **horas trabalhadas** para os serviços de auxiliar administrativo, agente de limpeza, recepcionista, vigiais, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de desenvolvimento infantil, motorista, merendeira e monitor.

Assim, destacou que a fixação da remuneração por hora homem, seria violadora das normas em regência, bem como ao entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União.

Neste ponto, salienta-se que o artigo 30 da Instrução Normativa nº 5/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim dispõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

(...)

VII - critérios de medição e pagamento;

Destarte, o Anexo VI da mencionada Instrução, aplicável, por simetria, no âmbito municipal, ainda trata acerca das diretrizes para elaboração do projeto básico ou termo de referência. Vejamos.

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

(...)

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

Portanto, com base no mencionado ato normativo a possibilidade de utilização do critério de remuneração por quantidade de horas de serviço, **deverá ser excepcional**, de modo a ser detalhado o método de cálculo para a quantidade, qualificação da mão de obra, situação esta não vislumbrada no edital ora impugnado.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que há apenas a descrição dos serviços a serem contratados, os quais, aparentemente, denota-se a presença de terceirização de mão de obra, **sem estar detalhado o cálculo realizado para atingir o valor total da contratação.**

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento acerca da imperiosa necessidade de detalhamento do grau de qualidade e quantidade exigidos,

em contratações de prestações de serviços que seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultado.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos **não definem de modo claro como restou fixada a quantificação das horas de cada categoria profissional, e nem ao menos como se dará a aferição e pagamento dos serviços a serem contratados.**

(...)"

Em suma, cumpre destacar que foi identificada mácula no certame, tendo em vista o critério de fixação da remuneração por hora homem.

Apreciado o pedido à luz dos argumentos presentes nos autos, e convencido naquele momento da urgência e relevância do tema, bem assim, da existência dos requisitos autorizativos da tutela cautelar (perigo de dano e fumaça do bom direito), DEFERIR a LIMINAR pleiteada, em 13 de junho de 2025, para determinar a imediata sustação dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico para nº 006/2025.

Registra-se que a aludida decisão ainda dispõe que:

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e a exclusão do item reputado irregular, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Posteriormente, vieram aos autos o petição tombado sob o nº 17584e25, apresentado pela Gestora Municipal, informando que houve a retificação do edital sob análise.

É o que importava relatar. DECIDO.

Pois bem. Melhor avaliada a questão - face aos argumentos ora apresentados - vejo que assiste a razão exposta no petição acostado aos autos pela denunciada, vez que de fato a Gestora comprovou que a mácula encontrada sumariamente por esta Relatoria, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2025 foi sanada.

Cumpre registrar que, apenas nesta fase processual, **ou seja, após o DEFERIMENTO da cautelar**, a Gestora informou que a irregularidade constatada no feito foi **SANADA**, com a alteração do critério de pagamento, para mensal, de modo a não restar outra alternativa, **a não ser REVOGAR a cautelar concedida.**

Assim, **com a Retificação do Edital nº 006/225, publicado no Diário Oficial do Municipal de Feira de Santana em 03 de julho de 2025**, verificou-se a observância a alteração do critério de pagamento, anteriormente impugnado.

Logo, resta sanada tal irregularidade.

Portanto, tendo em vista os fundamentos acima esboçados, o que revela a necessidade de uma maior ponderação em torno assunto, pelo que, opto, **neste momento, pela REVOGAÇÃO da liminar deferida, deixando para o enfrentamento meritório - e eventualmente repressivo - a conclusão em torno da legalidade dos certames.**

Vale dizer, tendo em vista a observância dos ditames legais, não há razão para sustação do certame ora analisado que poderá seguir a sua tramitação regular, observando os prazos legais.

Cabe relembrar, por fim, a aplicação ao caso concreto das regras insculpidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos arts. 20, 21 e 22 estabelecem que:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos." (g.n.)

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)." (g.n.)

Vê-se, portanto, que as decisões desta Corte de Contas devem guardar estreita correlação com a PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE e com as PECULIARIDADES do caso concreto, evitando-se decisões que impliquem prejuízo para a coletividade e para o INTERESSE PÚBLICO.

No ponto, revendo o entendimento inicialmente exposto, tenho que a conjugação dos interesses antagônicos em debate e sopesando o interesse público e os aspectos jurídicos trazidos com a manifestação da Gestora, em juízo de ponderação - que o enfrentamento da matéria deverá se dar em momento futuro, mediante eventual atuação repressiva desta Corte de Contas, acaso se demonstre e confirme, meritoriamente, a presença das irregularidades descritas na peça de ingresso.

Decisão: REVOGADA

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Brumado

Processo TCM nº 17889e25

Denunciante: **CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Denunciado: **FABRÍCIO ABRANTES**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 17889e25, protocolada pela empresa **CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala, bairro Centro-Sede, Brumado, Bahia, CEP: 46.100-055, contra o Prefeito do **Município de Brumado/BA**, Sr. **FABRÍCIO ABRANTES**, visando a suspensão da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, com Sessão designada para 18/06/2025, cujo objeto do processo licitatório é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global, no valor estimado de R\$ 519.692,68 (quinhentos e dezenove mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

No mérito, alega que a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA fora habilitada no referido certame, não obstante a desconformidade de sua documentação com as exigências constantes no Edital, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira e à capacidade técnica.

Assevera que 08 (oito) empresas manifestaram a intenção de recorrer, sendo que 03 (três) delas protocolaram as peças recursais, demonstrando a inaptidão da referida empresa. Contudo, os recursos foram desprovidos.

Aduz que a empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA fora fundada em 17/09/2024 e apresentou balanço patrimonial referente unicamente a esse dia, com termo de encerramento na mesma data, em que pese a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A Administração Pública pontuou, contudo, que a empresa não seria obrigada a apresentar o balanço com encerramento em dezembro, diante da ausência de movimentação no ano de 2024, o que contraria a legislação aplicável.

Aponta inconsistências no atestado de capacidade técnica, quais sejam: contrato e períodos incompatíveis com a data de fundação - contrato assinado em 01/07/2023 e empresa fundada apenas em 17/09/2024, ou seja, mais de um ano após a assinatura do contrato -; e período de execução da obra anterior à existência legal e registro da empresa - período de execução da obra constante no atestado é de 01/07/2023 a 04/11/2024, salientando que, além de não existir legalmente em 01/07/2023, teve seu CREA-BA apenas em 11/10/2024.

Argumenta que a manutenção da habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA compromete o caráter competitivo e a segurança jurídica do certame, além de causar lesão ao interesse público.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, em qualquer fase que se encontrar, ou de eventual contrato firmado, até o julgamento de mérito da presente Denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, com Sessão designada para 18/06/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de urbanização na Avenida Cléio Antônio Diniz, localizada na sede do Município de Brumado/BA, na forma de empreitada global, no valor estimado de R\$ 519.692,68 (quinhentos e dezenove mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em apertada síntese, a Denunciante se insurge contra habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA, em desconformidade com as exigências constantes no Edital, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira e à capacidade técnica.

Inicialmente, importa recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços.

Nesse sentido, o art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) prevê que a desconformidade com quaisquer exigências do edital, desde que insanáveis, incorrerá na desclassificação da proposta apresentada e, por conseguinte, a inabilitação da empresa licitante.

No tocante às exigências para qualificação econômico-financeira, estas são necessárias para demonstrar a aptidão econômica do licitante, de modo a garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Nos termos do art. 69, da Lei de Licitações, a comprovação da habilitação econômico-financeira se dará de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (...)

Nesse sentido, impende destacar que o § 6º do referido artigo prevê que os documentos referidos no inciso I do dispositivo legal devem limitar-se ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No caso sob exame, os documentos juntados nos autos evidenciam que a empresa Aguiar Construções LTDA fora registrada na JUCEB em 17/09/2024, sendo constituída, portanto, há menos de 02 (dois) anos. Além disso, as documentações referentes ao balanço patrimonial, a demonstração das mutações do patrimônio líquido e aos coeficientes de análises coincidem com o dia de registro da empresa, não havendo comprovação segura da capacidade econômica da empresa licitante ao final do exercício financeiro, em dezembro de 2024.

Vale gizar que tais inconsistências podem comprometer a escoreita aferição da capacidade da licitante em cumprir as obrigações contratuais, especialmente ao considerar o valor estimado da contratação em R\$ 519.692,68 (quinhentos e dezenove mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), para a execução de obra de urbanização, cuja complexidade e responsabilidade demandam sólida estrutura econômico-financeira.

No que tange à qualificação técnica, o art. 67, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional deve ser feita mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Em um juízo preliminar, constata-se que os documentos apresentados pela empresa Aguiar Construções LTDA não atendem às exigências editalícias referentes à qualificação técnica, diante dos indícios de incongruências entre os dados constantes no atestado técnico e a própria data de constituição da empresa.

Note-se que o atestado apresentado informa que a licitante executou serviços entre os dias 01/07/2023 e 04/11/2024, não obstante a empresa somente tenha sido registrada na JUCEB em 17/09/2024, e no CREA-BA, em 11/10/2024. Ou seja, há indícios de que os serviços atestados ocorreram antes mesmo da existência legal da empresa e do seu registro no órgão de classe competente, suscitando dúvidas quanto à sua capacidade técnica.

Malgrado se reconheça que os argumentos apresentados pela Empresa Denunciante devem ser analisados de forma mais cautelosa no julgamento de mérito da presente Denúncia, estão presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, uma vez que o *fumus boni juris* restou demonstrado face a habilitação de empresa em desconformidade com as exigências editalícias, bem como o *periculum in mora* se mostra caracterizado pelo risco de dano irreparável ao erário, em razão da iminente contratação de empresa que possivelmente não dispõe da capacidade técnica e financeira para cumprir com a execução das obrigações contratuais.

Assim, essa Relatoria entende que a suspensão do certame, até o julgamento do mérito da Denúncia, é medida necessária, diante das circunstâncias do caso em concreto, com a ressalva de que as alegações suscitadas pelo Denunciante serão apreciadas com mais afinco em momento oportuno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, até o julgamento do mérito da Denúncia, haja vista que restaram demonstrados os pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **FABRÍCIO ABRANTES**, Prefeito do **Município de Brumado**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 14 de julho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de **Elísio Medrado**

Processo TCM nº **14934e25**

Origem: **DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Responsável: **LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar** lavrado pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP**, com fundamento nos arts. 233 da Resolução TCM nº 1.392/2019, 3º e 4º da Resolução TCM nº 1.419/2020, 2º a 5º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e art. 25 da Resolução TCM nº 1.488/2024, em face da **Prefeitura Municipal de Elísio Medrado**, representada pelo **Sr. Linsmar Moura Bittencourt Santos**, em razão de 331 contratações temporárias realizadas no 1º Quadrimestre de 2025, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado ou chamamento público.

Conforme apontado no relatório da DAP, tais contratações violariam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, em afronta ao disposto no art. 37, caput, II e IX da Constituição Federal, bem como à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assenta que a contratação por tempo determinado, para ser válida, deve estar amparada em lei específica editada pelo próprio ente federativo interessado, a qual deverá dispor expressamente sobre as hipóteses em que será admitida tal excepcional forma de ingresso no serviço público. Tal norma deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, delimitando, de forma clara, os casos de efetiva necessidade temporária e de relevante interesse público, bem como fixando os requisitos, condições e limites para sua aplicação.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para determinar que o Município proceda a imediata suspensão dos procedimentos de contratação com dispensa de Processo Seletivo, determinando-se ao Gestor, Sr. Linsmar Moura Bittencourt Santos, Prefeito de Elísio Medrado, que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa do Município, bem como para determinar que o Gestor, no prazo de 60 dias, proceda a rescisão dos contratos irregulares, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 71, IV, da Lei Orgânica do TCM/BA, e realize a publicação em Diário Oficial do Município de Processo Seletivo para suprimimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O feito foi distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Por meio do Edital nº 550/2025, do dia 26/06/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Linsmar Moura Bittencourt Santos, na qualidade de Prefeito do Município de Elísio Medrado, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor também foi comunicado por meio do Ofício nº 2780, datado de 30 de junho de 2025, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Em sequência, adveio aos autos a manifestação do Gestor, protocolada sob o nº 17619e25, por meio da qual reconhece a ausência de processo seletivo prévio para as contratações temporárias firmadas no 1º quadrimestre de 2025, mas alega que tais admissões foram motivadas em virtude do acréscimo de atividades municipais, tendo em vista que a atual gestão municipal ofertou novos serviços à coletividade. Defende que a medida cautelar requerida não pode prosperar, tendo em vista que poderá trazer diversos danos à coletividade, já que diversos serviços públicos poderão ser interrompidos, acaso o Município tenha que, no prazo de 60 dias, proceder a rescisão de todos os contratos temporários, resultando em verdadeiro caos administrativo.

Afirma, ainda, que a municipalidade já vem adotando diversas medidas para extinguir os contratos temporários e que as contratações temporárias realizadas pelo Município estão previstas na Lei Municipal nº 141/1993 que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Elísio Medrado", inexistindo, portanto, qualquer contratação irregular ou em dissonância com os princípios norteadores da administração pública,

requerendo que seja dada vista ao Ministério Público de Contas, com o fito de manifestar-se sobre a Medida Cautelar requerida, nos termos definidos em atos do Procurador Geral, à luz do que dispõe o art. 63, incisos II e VIII, "h" da Resolução TCM nº 1.392/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, verifica-se que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP identificou, com base em dados do SIGA, que a Prefeitura de Elísio Medrado realizou 331 contratações temporárias, no 1º Quadrimestre de 2025, sem a realização de processo seletivo ou publicação de edital de chamamento público. As contratações abrangeram funções em áreas essenciais, como saúde, educação, serviços gerais e transporte. Em razão disso, fora lavrado o presente Termo de Ocorrência, com pedido de Medida Cautelar para que o Município rescinda os contratos no prazo de 60 dias e se abstenha de novas admissões sem observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à admissão de pessoal por tempo determinado.

A concessão de Medidas Cautelares por este Tribunal está condicionada à demonstração dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022. No presente caso, embora haja indícios relevantes de descumprimento dos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária de pessoal, entendemos que não se verifica, de maneira incontestável, a urgência e a gravidade do risco exigidos para a adoção da medida vindicada, a qual produzirá efeitos imediatos.

É certo que as contratações por tempo determinado devem atender, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, notadamente a existência de lei autorizadora, a necessidade temporária, o interesse público excepcional e a indispensabilidade da medida. Contudo, ainda que se reconheça, em juízo preliminar, a possível ocorrência de irregularidades na origem desses vínculos, a imposição de sua rescisão integral no curto prazo de 60 dias implicaria sério risco à continuidade de serviços públicos essenciais no Município, a exemplo da saúde, educação, limpeza urbana e assistência social, setores que dependem diretamente dos serviços atualmente contratados.

Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência administrativa, o princípio da continuidade do serviço público impõe à Administração o dever de assegurar que a população não seja privada do atendimento de suas necessidades básicas por questões formais, especialmente quando não há substituição imediata do quadro funcional. A interrupção abrupta desses serviços, por conta da extinção em massa dos vínculos temporários, sem transição adequada, configuraria o chamado "*periculum in mora reverso*", hipótese em que o remédio é mais nocivo do que o mal que se quer evitar.

Ademais, a realização de um processo seletivo simplificado que observe os princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal demanda tempo hábil para planejamento, previsão orçamentária, definição de critérios objetivos e cumprimento de prazos mínimos para inscrição, seleção e homologação. A expectativa de que todo esse trâmite se concretize no curto intervalo de 60 dias mostra-se inviável na prática.

Ressalte-se, ainda, que nos autos constam informações no sentido de que o Município de Elísio Medrado encontra-se em fase de regularização das contratações, com adoção de medidas administrativas destinadas à formalização de processos seletivos, o que denota uma tentativa de recomposição da legalidade por parte da Gestão local, ainda que tardia.

Assim, embora a área técnica tenha fundamentado seu pedido com base na necessidade de garantir a transparência e a adequada fiscalização dos atos administrativos, não se verifica, de maneira incontestável, um risco imediato de dano irreparável ao erário, requisito autorizador para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Nos termos do art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige, de forma concomitante, a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em apreço, embora o pleito da área técnica esteja lastreado em fundamentos relevantes e voltado à fiscalização da legalidade das contratações, não se evidenciou, de forma clara e objetiva, que a manutenção temporária dos vínculos existentes possa ocasionar prejuízo irreversível ao erário ou comprometer a eficácia do controle externo.

Ressalte-se que o poder cautelar das Cortes de Contas deve ser exercido de maneira excepcional, não podendo ser utilizado como mecanismo automático de antecipação de julgamento de mérito ou de imposição sumária de restrições administrativas.

Além disso, em sede de cognição sumária, é precipitado concluir que a continuidade provisória dos contratos comprometa, por si só, a regularidade das contas públicas ou a transparência dos atos administrativos. Mostra-se, portanto, mais adequado garantir ao Gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da continuidade da instrução processual, que permitirá avaliar, com maior profundidade, a legalidade das contratações e eventuais responsabilidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** o pedido de concessão de Medida Cautelar formulado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, por não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores da medida excepcional, notadamente a urgência e o risco de dano irreparável, determinando a notificação do Sr. **LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS**, Prefeito do **Município de Elísio Medrado**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 14 de julho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 18125e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Vitória da Conquista

Denunciante: Dione Almeida Fraga Rosa

Denunciado: Ana Sheila Lemos Andrade (Prefeita)

Edgard Larry Andrade Soares (Secretário de Educação)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DESPACHO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela Sra. Dione Almeida Fraga Rosa em desfavor da Prefeitura de Vitória da Conquista, representada neste feito por sua gestora municipal, Sra. **Ana Sheila Lemos Andrade**, em razão de supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025 - convocado pelo Secretário Municipal de Educação**, Sr. **Edgard Larry Andrade Soares**, destinado à contratação de "serviço de transporte de passageiros, compreendendo o transporte de professores e alunos da rede pública municipal de ensino", com sessão de abertura realizada em 10/07/2025 - data de autuação deste feito -, às 08h30.

Segundo a Denunciante, a Prefeitura adotou como critério para seleção da proposta vencedora o menor preço global por lote, em lugar de menor preço por item, sem a comprovação de vantajosidade econômica e inviabilidade técnica de subdivisão do objeto. Ademais, o instrumento convocatório não teria vedado a subcontratação ou estabelecido limites para sua realização.

Narrou ainda que, a despeito de ter apresentado impugnação aos termos do edital, a Administração Pública teria indeferido os pedidos apresentados, afirmando que *"tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência apresentam, de forma expressa e fundamentada, as razões que motivaram a opção administrativa pela divisão do objeto licitatório em dois lotes"*, e que a minuta do contrato, *"em sua cláusula sexta - da cessão, transferência ou subcontratação, item 6.1., dispõe expressamente que o presente contrato não poderá ser objeto de cessão"*.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, acostando aos autos cópia do Termo de Referência e dos seus respectivos anexos (I a VI); da impugnação apresentada à pregoeira municipal, Sra. Gicele Pereira de Souza; da resposta administrativa; e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus respectivos anexos (I a IV).

É a síntese necessária.

A regra na Administração Pública é a divisibilidade do objeto licitado em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, garantindo o maior número de propostas com os melhores preços, conforme dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e o Enunciado de Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A previsão justifica-se em licitações de objeto heterogêneo com critério de avaliação de menor preço por lote, uma vez que há risco da Administração não aferir vantagem, em razão da vedação à participação de licitantes que ofereçam apenas um dos itens licitados. Não obstante, caso o gestor ainda deseje utilizar o julgamento de menor preço por lote, deverá demonstrar que o agrupamento de bens distintos preserva a economicidade, justificando sua escolha aos interessados através do edital.

O Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025 teve seu objeto segmentado em **dois lotes**: "Grupo 01 - Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino" - *abarcando 34 veículos "tipo ônibus padron (urbano)"* - e "Grupo 02 - Professores e Servidores Administrativos da Educação" - *composto por 28 "veículos tipo van", seis "veículos tipo ônibus rodoviário" e 17 "veículos tipo micro-ônibus"*.

A título de justificativa, a Prefeitura de Vitória da Conquista declarou **genericamente**, em sede de Estudo Técnico Preliminar, que a *"separação em 2 (dois) lotes e a previsão de frota reserva garantem uma gestão mais eficaz e um uso mais racional dos recursos públicos, assegurando qualidade no atendimento das demandas de alunos, professores e atividades administrativas"* e que *"a divisão do processo licitatório em 2 (dois) lotes é a melhor alternativa para alcançar os objetivos pretendidos"*, **declarações insuficientes à necessária demonstração da vantajosidade econômica e inviabilidade técnica de subdivisão do objeto licitado em itens.**

Destaque-se que, tanto o "Grupo 01", quanto o "Grupo 02" apresentam veículos *"tipo ônibus"*, **itens similares alocados injustificadamente em lotes diversos**, ratificando a ausência de lógica quando da aglomeração do objeto licitado e caracterizando, em sede de cognição sumária, a irregularidade aventada.

Quanto à ausência de vedação à subcontratação ou da previsão de limites para sua realização, conforme asseverado pela municipalidade em sede de

resposta administrativa à impugnação editalícia da Denunciante, o Estudo Técnico Preliminar prevê - *ainda que de forma abrangente* -, no tópico "Descrição da Necessidade de Contratação", que **os veículos e condutores deverão estar "vinculados contratualmente à empresa prestadora dos serviços, a quem caberá integral responsabilidade operacional"**.

No mesmo sentido, a "Cláusula Sexta - Da Cessão, Transferência ou Subcontratação", constante da minuta contratual, estabelece, em seu subitem 6.1., que **"não é admitida a subcontratação do objeto contratual"**, vedando, manifestamente, a possibilidade da realização de subcontratações por parte da empresa vencedora do certame. Resta não configurada, desta sorte, esta irregularidade.

Todavia, verificou esta Relatoria que, em publicação no Diário Oficial do Município de 10/07/2025, informou a Prefeitura de Vitória da Conquista a **"suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025 [...] conforme solicitado pelo setor requisitante (Coordenação de Transporte e Gab SMED) e deferido pelo Secretário de Gestão e Inovação"**, com nova data para recebimento das propostas e para abertura do certame a ser definida pela gestão.

Deste modo, tendo em vista que o processo administrativo licitatório já se encontra suspenso e considerando a possibilidade de alteração do instrumento convocatório por parte da própria Administração Pública Municipal, esta Relatoria entende como oportuno o **chamamento da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade**, e do Secretário Municipal de Educação, Sr. **Edgard Larry Andrade Soares**, à **manifestação prévia**, dentro do prazo de **cinco dias**, para que esclareçam a irregularidade suscitada em sede de Denúncia e informem as intenções administrativas atinentes a alterações editalícias, bem como a nova data para recebimento das propostas e abertura do certame, **acostando à sua manifestação cópia do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, na fase em que estiver.**

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 17594e25

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Acajutiba

Denunciante: Vincita - Comércio de Implementos Agrícolas LTDA - EPP (empresa)

Gestor(es): Jadiel Souza Jesus (Prefeito)

Ronaldo dos Santos Ribeiro (Pregoeiro e Presidente da CPL)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, apresentada em **07/07/2025** pela empresa **VINCITA - Comércio de Implementos Agrícolas LTDA - EPP**, representada por Alexandre **Assumpção Martins Carneiro**, contra a Prefeitura de **Acajutiba**, representada pelo Prefeito, Sr. **Jadiel Souza Jesus**, e o Pregoeiro, Sr. **Ronaldo dos Santos Ribeiro**, em decorrência de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 028/2025**, dividido em dois lotes, com sessão de julgamento realizada em **12/05/2025** e destinado a:

"aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas para o Município de Acajutiba/BA, conforme Termo de Convênio/Mapa nº 940047/2022-Plataforma+Brasil nº 031327/2022, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e o Município (...)".

A denunciante alega ter sido **indevidamente desclassificada** por ter apresentado apenas o **Balanco Patrimonial do exercício de 2023 (I)**,

descumprindo o **item 10.10.2** do Edital, e pelo fato de a Prefeitura ter encontrado, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (mantido pela Controladoria Geral da União - CGU), a imputação de sanção pela EMBRAPA GADO DE LEITE/JUIZ DE FORA/MG, ocasionando a inabilitação da empresa "por falta de condição de participação, de acordo com o item 8.3.3 do Edital e também o item 4.9" (II).

Isso porque, segundo alega, desde 2023 a Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que o prazo para a apresentação de balanço de 2024 se estenderia até 30/06/2025, o que tem sido utilizado desde 2023, aplicável também aos processos licitatórios.

Destacou que o edital autorizou, no item 8.3.2, que o licitante seria **"convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação"**, o que permitiria a realização de diligências, **mas que não foi realizado pela Prefeitura**. Ainda, alegou que a **"suspensão temporária e o impedimento de contratar"** junto à Administração Pública não poderia ultrapassar a circunscrição do Órgão Sancionador (EMBRAPA/MG), motivo pelo qual sua desclassificação foi equivocada. Diante disso, requereu cautelarmente a suspensão do andamento do processo licitatório **"até que seja proferida a decisão final por essa corte"**, com julgamento de mérito pela procedência dos fatos apontados.

A inicial foi instruída com cópia do contrato social da empresa (e alterações), seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do edital do instrumento convocatória e seus anexos, das decisões sobre o pedido de reconsideração e do recurso administrativo apresentados pela denunciante.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que **"o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União"**, cuja principal função é **auxiliar ao Poder Legislativo**, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No presente caso, o denunciante alega a sua indevida desclassificação por dois motivos. Acontece que, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado no Edital do **Pregão Eletrônico 028-2025** (<http://www.licitanet.com.br>), esta Relatoria encontrou cópia do extrato do **Termo de Homologação**, datado de 04/06/2025, no valor total de **R\$ 99.220,00 (noventa e nove mil e duzentos e vinte e dois reais)**, pactuado junto à empresa PUMA Máquinas LTDA, dmotivo pelo qual a única possibilidade seria a de eventual sustação dos contratos junto à Prefeitura.

Ocorre que o pedido liminar para requerer a suspensão contratual não está no âmbito de competência deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis. Logo, qualquer suspensão contratual por parte desta Corte será admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme o art. 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM. Desse modo, não há como conhecer os pedidos.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - **que será analisado em momento oportuno - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"** -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela empresa Denunciante, relativos ao Pregão Eletrônico nº 028-2025**, na Prefeitura de Acajutiba, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito do Município de Acajutiba, Sr. **Jadiel Souza Jesus**, e o Pregoeiro, Sr. **Ronaldo dos Santos Ribeiro**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do **Pregão Eletrônico nº 028-2025**, seus anexos, contratos, execução contratual, além dos demais documentos que entenderem necessários.

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

***Replicado por haver saído com incorreção.**

Despachos

DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 21437e19

Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

Interessado: Carolina Plácido Correia Bastos (Espólio do Sr. Raimundo da Cruz Bastos)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

Processo TCM nº 21442e21

Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

Interessado: Clarice Pitanga Diniz Guerra (Presidente do Instituto de Assistência à Saúde e Promoção Social - PROVIDA)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

Processo TCM nº 13183e25

Prefeitura Municipal de Piatã

Interessados: Marcos Paulo Azevedo Santos, (Prefeito) e Poliana Trintade Pina Brito (Secretária Municipal de Educação)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 14 de julho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM nº 12683e25 (TCO.ESP)

Prefeitura Municipal de Correntina

Conforme solicitação constante no Processo n.º (vinte) dias de prazo, a contar da publicação NILSON JOSE RODRIGUES, ex-Prefeito de relacionada ao Processo nº 12683e25.

Em 04/07/2025

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 631/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ORLANDO AMORIM SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO	17150e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA E ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI	17488e24

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	16051e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA (PREFEITO), JOSÉ ANILÓFIO DE MENEZES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO) E EDICARLOS APARECIDO SILVA (FISCAL DE CONTRATO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	13670e25
ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA	13242e25
ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA	13467e25
GILVAN DA SILVA SANTOS (PREFEITO), NEUZIANE MASCARENHAS NOVAIS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL (PREGOEIRO), IANE TAVARES PANETO (EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO), TADEU MONTEIRO SOARES (DIRETOR DA DIVISÃO DE TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO), LÉA FERREIRA ITAJAHY (DIRETORA DE FINANÇAS), DIEGO SOUZA COSTA (FISCAL DE CONTRATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE) E LUIZ GUSTAVO FERREIRA (EMPRESÁRIO)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO	15436e25
IANCA ADRIANE DA SILVA MIRANDA	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA	12909e25

Salvador, 14 de julho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 632/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito do Município, Sr. Franklin Willer Leite dos Santos, Secretário de Infraestrutura, Sr. Willton Barbosa Novaes, Procurador-Geral, Sr. Edvaldo Bezerra da Silva, Diretor de Controle Interno, todos vinculados à administração do Município de Luís Eduardo Magalhães, assim como a Empresa DX CONSTRUTORA LTDA,** para que apresentem, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** suas defesas e as comprovações pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15399e25,** sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 633/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita do Município de Vitória da Conquista, e o Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação do Município de Vitória da Conquista,** para que no prazo de **05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital** esclareçam as irregularidades suscitada em sede de Denúncia e informem as intenções administrativas atinentes a alterações editalícias, bem como a nova data para recebimento das propostas e abertura do certame, acostando à sua manifestação cópia do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, na fase em que estiver, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 18125e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 634/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fabricio Abrantes, Prefeito do Município de Brumado,** para, querendo, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 17889e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente**EDITAL Nº 635/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Walter Mariano Messias de Souza, Prefeito do Município de Correntina,** para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15660e25.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO,**

diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 636/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Beatriz Batista Ribeiro Calado, Prefeita do Município de Cotejipe**, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15592e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 637/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Linsmar Moura Bittencourt Santos, Prefeito do Município de Elisio Medrado**, para, querendo, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 14934e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto** (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 638/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive**

através de e-mail ou AR, o Sr. Genival Deolino Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, exercício financeiro de 2024 e o Sr. Cosme Lima Bitencourt, responsável pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Santo Antônio de Jesus, para tomar conhecimento da **Análise Técnica (doc. 49 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações")**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16218e24**, e apresentarem querendo, defesa no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 629/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Jádriel Souza Jesus, Prefeito do Município de Acajutiba e o Sr. Ronaldo dos Santos Ribeiro, Pregoeiro do citado Município**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 17594e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do **Pregão Eletrônico nº 028-2025**, seus anexos, contratos, execução contratual, além dos demais documentos que entenderem necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 366/2025, RESOLVE: designar, a servidora **JULIANA BATISTA PAIM**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LAYANNE DAMASCENO ROCHA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 04/08/2025.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
367/2025	Cleiton Lemos Pereira	Andreson André Moreira do Amaral	Inspetor da 25ª IRCE	20 dias	07/07/2025
369/2025	Cristiano Santos Dalbosco	Jane Clécia da Silva	Inspetor da 22ª IRCE	10 dias	27/08/2025

ATO Nº 373/2025, RESOLVE: Promover a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de **CAMAÇARI**, ficando designados os servidores **PAULO SÉRGIO FERREIRA MELO** - Matrícula 217.417, Auditor Estadual de Infraestrutura e **CHRISTIAN BENEVIDES DUARTE DE SOUZA**, Matrícula 217.470, Auditor Estadual de Infraestrutura, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **01183e25** atribuídos ao Sr. **ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**, Prefeito à época dos fatos, para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

Fica notificado, também, o atual Prefeito Sr. **LUIZ CARLOS CAETANO** para franquear o acesso à documentação disponível e colaborar, no que for demandado, pelos servidores designados para realização da auditoria constante deste Ato.

Processo TCM nº **15865e25**

Interessada: **Layanne Damasceno Rocha**

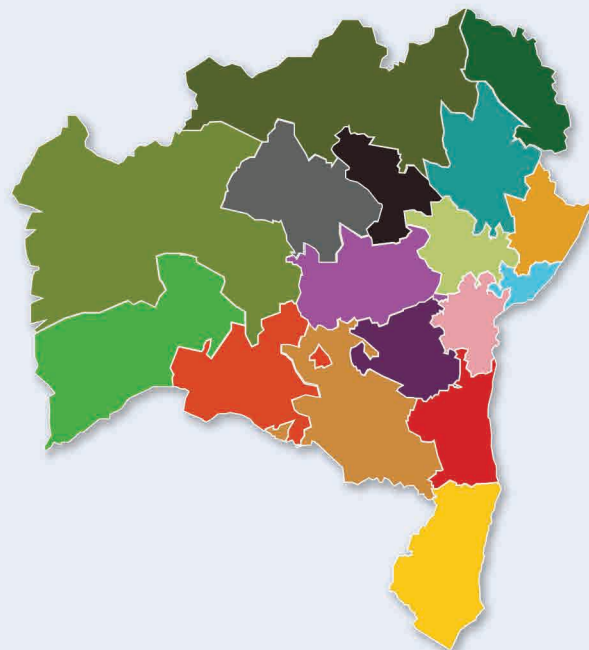
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **16810e25**

Interessado: **Josival de Cristo Santos**

Assunto: Licença Paternidade e Auxílio-natalidade - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751

- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220